



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 18471.002945/2003-36  
**Recurso n°** 162.355 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTROS - Ex.: 2000  
**Acórdão n°** 197-000128  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** E. ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

**EXERCÍCIO: 2000**

**OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.**

O fato de constar na escrituração da empresa que houve suprimento de numerário por sócio, implica na obrigação de comprovar a efetiva entrega do numerário bem como sua origem, para que não fique caracterizada a omissão de receitas. A não comprovação por parte da contribuinte autoriza a presunção, nos termos do art. 282 do RIR/99, de que esses valores se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação. Trata-se de presunção legal, em que cabe à contribuinte o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. ALMEIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS lavrados em decorrência de procedimento de fiscalização externa, no montante total de R\$ 69.591,30.

A fiscalização apurou omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem dos empréstimos concedidos pelo sócio Sylvio Carvalho Pires de Almeida nos valores de R\$ 11.000,00, R\$ 38.400,00, R\$ 13.000,00 e R\$ 30.000,00, nas datas de 25/08/99, 31/08/99, 22/12/99 e 29/12/99, conforme registros contábeis (lançamentos na conta corrente 2.2.904.00.0001).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde apresentou as seguintes razões: (i) consta na declaração do sócio um empréstimo no valor de R\$ 57.360,00; (ii) com relação à diferença de R\$ 37.040,00 a declaração do sócio dá suporte a esse aporte, tendo ocorrido um problema contábil de escrituração na declaração do sócio; (iii) no 4º trimestre houve um prejuízo de R\$ 203.388,13; (iv) o lançamento não observou a compensação, inexistindo no caso tributo a pagar; (v) a origem é o empréstimo feito pelo sócio e isso não representa faturamento da empresa, mas sim dívida que deverá ser ressarcida.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente com base nos seguintes fundamentos:

- Não obstante a justificativa trazida para o respectivo ingresso do numerário pelo sócio da companhia, vale dizer que persistiram lacunas de caráter documental, tendo em vista que tal comprovação não seria suficiente, pois mesmo o acionista possuindo tal capacidade, também deveria ter mostrado qual teria sido a origem do numerário ingressado na empresa, bem como a efetividade da entrada destes valores no seu caixa, sendo a fase impugnatória o momento propício para o interessado apresentar as provas que possui.
- A contribuinte trouxe inúmeras argumentações sem qualquer sustentação probante que fizesse cair por terra o entendimento formado pelo fisco quando da confecção do auto de infração.
- Os valores tributáveis de R\$ 49.400,00 e de R\$ 43.000,00 referentes ao 3º e 4º trimestres, tanto de IRPJ quanto de CSLL, com a absorção dos prejuízos do período e da base negativa, deixam de existir, não havendo o que cobrar a título de IRPJ e CSLL, havendo apenas, em função da procedência da infração o reajuste da base de cálculo.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) Demonstrado que o valor que aparece como omissão de receita está efetivamente declarado pelo sócio como empréstimo, não há como desprezar a referida contabilização.
- b) Não há que se falar na ocorrência do fato gerador do PIS e da COFINS já que empréstimo de sócio não é faturamento por não implicar receita nova.
- c) Repete literalmente as mesmas considerações efetuadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que a contribuinte não trouxe nenhum elemento novo no recurso, limitando-se a repisar os mesmos argumentos tecidos na impugnação.

Foi constatado pela fiscalização a existência de vários suprimentos de caixa registrados na escrituração comercial do sujeito passivo. Foi verificado ainda, que o supridor é acionista controlador da sociedade (fls. 202).

Tais fatos configuram a presunção legal prevista no art. 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 282 do RIR/99, *in verbis*:

*“§ 3º - Provada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pela acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”*

Pelo dispositivo legal acima transcrito, o fato de constar na escrituração da empresa que houve suprimento de numerário por empréstimo de sócio, implica na obrigação de comprovar, a efetiva entrega do numerário bem como sua origem, para que não fique caracterizada a omissão de receitas. A não comprovação por parte da contribuinte autoriza a presunção de que esses valores se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação. Trata-se de presunção legal, em que cabe à contribuinte o ônus da prova.

Os suprimentos de caixa constatados foram discriminados, e o contribuinte foi intimado a comprovar a efetividade da entrega do numerário (Termos de Intimação Fiscal de fls. 53 e 54, datados de 28/10/2003 e 22/11/2003, respectivamente).

Em resposta, a contribuinte apenas informou que “os numerários lançados na conta corrente 2.2.904.001.0001, tem como origem os empréstimos efetuados pelo sócio Sylvio Carvalho Pires de Almeida, conforme sua declaração de imposto de renda. Afirmou ainda que não encontrou os contratos e a documentação comprobatória da origem do referido numerário.

A contribuinte não anexou os contratos e a documentação comprobatória juntamente com a impugnação, nem tampouco na fase recursal. O único elemento apresentado foi a cópia da declaração de rendimentos do sócio supridor.

Em que pese constar na declaração do acionista a existência de empréstimo à contribuinte (fls. 135), tal documentação não é suficiente para comprovar a efetiva entrega dos recursos à empresa. A atividade das pessoas físicas, genericamente falando, não serve para comprovar a origem dos recursos aportados na empresa. Com efeito, seria necessário anexar aos autos documentação hábil a demonstrar a transferência dos recursos do sócio para a empresa.

Há inúmeros julgados, neste Conselho que expressam esse entendimento, conforme ementa abaixo reproduzidas:

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Nos termos da jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 229 do RIR/94. (Acórdão nº 103-21836, 1º CC, sessão de 27/01/2005)*

*IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Para desfazer a presunção legal de omissão de receita derivada de suprimento de numerário por sócio, o contribuinte deve comprovar não só a efetiva entrega como também a origem dos recursos utilizados. (Acórdão nº 108-07837, 1º CC, sessão de 16/06/2004)*

Logo, tendo a empresa, sido intimada e não tendo comprovado a efetividade da entrega dos recursos que supriram o caixa da empresa e respectiva origem, é cabível o lançamento, nos termos do art. 282 do RIR/99.

Quanto à compensação de prejuízos e bases de cálculo negativas, deve ser ressaltado que a decisão recorrida já havia acolhido a alegação da contribuinte, reconhecendo que não há nada a ser cobrado de IRPJ e CSLL.

Por fim, é cabível o lançamento de PIS e COFINS, uma vez que restou caracterizada a omissão de receitas por parte da contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 2 de fevereiro de 2009

  
SELENE FERREIRA DE MORAES